

PROCESSO F.A Nº: 2604056400100034301
RECLAMANTE: HYAGO LOPES BRUNO CARDOSO **CPF:** 062.848.833-58
RECLAMADA: MIDEA DO BRASIL **CNPJ:** 09.115.657/0001-79

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor HYAGO LOPES BRUNO CARDOSO em face do fornecedor MIDEA DO BRASIL, através da qual expõe ter adquirido máquina de lavar louças de 8 serviços, por meio do site da própria fabricante, conforme Nota Fiscal nº 000924319 no valor de R\$ 1.997,05 reais. Relata que, após meses, o produto apresentou vício de funcionamento, sendo aberto chamado de assistência técnica junto à fabricante e encaminhado o bem à assistência autorizada Imperial Tec. Alega que, após suposto reparo, o equipamento foi devolvido, porém o defeito persistiu, permanecendo o produto impróprio ao uso. Diante da ineficácia do conserto, realizou novo contato com a fabricante na mesma data, ocasião em que foi registrada nova reclamação e orientada a abertura de outra ordem de serviço. Sustenta, que houve tentativa de reparo sem êxito, permanecendo o vício no produto durante o prazo de garantia contratual. Assim, requer o consumidor devolução do valor pago ou troca por um produto novo.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 28, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 17 de junho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Procon Maracanaú
Setor jurídico

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.28, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 17 de junho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú